



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003.640/2005-36
Recurso nº. : 147.938
Matéria : IRPJ E OUTRO - Exercícios de 2000 a 2004
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 23 de março de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.523

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE GUTIERREZ S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.003640/2005-36

Resolução nº. : 101-02.523

Recurso nº. : 147.938

Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 10/17 (IRPJ) e 39/47 (CS), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“001 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Valor glosado após ser constatado através de exame dos documentos e da contabilização de remessas para o exterior, que os gastos de funcionários no exterior através do cartão de crédito “AMERICAN EXPRESS”, tratam-se de valores efetivamente pagos pela “Construtora Andrade Gutierrez S/A” considerados como despesas dedutíveis, tendo a empresa comprovado apenas a quem e a qual período se referem, mas não tendo logrado comprovar a identificação dos gastos, a que se referem, a sua natureza, descaracterizando as mesmas como necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 58/60 e valores discriminados em planilha às fls. 138/138.

.....

002 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor das despesas de INSS e FGTS referentes a funcionários de empresas sediadas no exterior, apropriadas indevidamente como despesas da “Construtora Andrade Gutierrez S/A”, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 58/60 e valores discriminados em planilha às fls. 139/139.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 2165/2186, foi proferida decisão Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, cuja ementa tem esta redação:

Processo nº. : 10680.003640/2005-36
Resolução nº. : 101-02.523

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999,
31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001,
30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002,
30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003,
31/12/2003.

Ementa: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO CESSÁRIOS.

Os dispêndios correspondentes à utilização de cartões de crédito referentes a despesas de empregados de sucursais no exterior, quando não se demonstrarem como usuais, normais e necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, mostram-se estranhos a conceituação de despesa operacional.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Somente reveste a característica de necessário o gasto, essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias, que esteja vinculado com as fontes produtoras dos rendimentos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999,
31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001,
30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002,
30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003,
31/12/2003.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Para serem dedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL é requisito de lei que as despesas sejam comprovadas e, essencialmente, que se caracterizem como despesas típicas da empresa.

Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada na área do IRPJ, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Procedente."

Cientificada dessa decisão em 18 de julho de 2005 (AR de fls. 2231), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 17 de agosto seguinte, sustentando em síntese:



PRELIMINA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

- i) a decisão recorrida não reúne condições de prosperar, vez que resulta de evidente equívoco de interpretação da legislação aplicável às espécies versadas nos presentes autos, bem assim, de total desprezo à mansa e pacífica jurisprudência emanada deste Conselho, como se constata do Aresto recorrido, onde o ilustre relator aponta como razão para não admitir a orientação jurisprudencial o fato de inexistir lei que atribua aos julgados eficácia normativa;
- ii) ainda na fase impugnativa foi suscitada a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 1999, sendo certo que a Colenda Turma Julgadora de primeiro grau preferiu desprezar por completo os argumentos respaldados na jurisprudência administrativa, agindo em total desconformidade com a orientação traçada por este Conselho, notadamente ao concluir que, no caso, tem aplicação a regra jurídica inserta no artigo 173 do CTN;
- iii) com vistas a perpetrar esse equivocado entendimento, a decisão recorrida afirma ser o fato gerador anual, em evidente contradição com o descrito no Auto de Infração, que considerou ocorridos os fatos geradores por período trimestral;
- iv) no mérito, a exigência fiscal não tem como prosperar relativamente à glosa dos gastos promovidos com a utilização de Cartão de Crédito em nome de funcionários, vez que ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, no caso trata-se de despesas legítimas, suportadas pela recorrente e destinadas a custear gastos com viagens de seus funcionários a serviço no exterior, tidos como necessários à manutenção dos mesmos no desempenho de atividades do interesse da empresa;
- v) em razão de se tratar de despesas de cunho pessoal, como deslocamento, hospedagem, alimentação e outras, tornou-se inviável a identificação individualizada dessas despesas;
- vi) o Fisco está a impor, para efeito de dedução como despesas, condição não prevista na legislação de regência, vez que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, ao tratar da hipótese de remuneração indireta atribuída a administradores e terceiros, faculta que os dispêndios efetuados pela pessoa jurídica em benefício de seus dirigentes, quando pagas a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser deduzidas pela efeito de apuração do lucro real;
- vii) a remuneração indireta paga a dirigentes, para que possa ser dedutível como despesa operacional, tem como única condição a identificação dos beneficiários, e com maior razão o mesmo deve ocorrer em se tratando de empregados, os quais estão excluídos do regime previsto no artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991, conforme Parecer Normativo COSIT nº 11 de 1992;
- viii) é evidente o equívoco cometido pela Turma Julgadora de primeiro grau ao confirmar a exigência da exação relacionada com a glosa das contribuições para o INSS e o FGTS, incidentes sobre a folha de pagamento de

- funcionários brasileiros contratados e que se encontram prestando serviços para as filiais ou sucursais da recorrente sediadas no exterior;
- ix) durante o período no qual prestam serviços no exterior, o seu contrato de trabalho aqui firmado fica suspenso, e a relação de emprego passa a ser regida pela legislação do País no qual estejam trabalhando, sendo certo que a Lei nº 7.064, de 1982, obriga as empresas a observarem a legislação brasileira, no que respeita à Previdência Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social – PIS;
- x) a questão já foi submetida a julgamento neste Conselho, através do Processo nº 10680.003328/99-89, do que resultou o Acórdão nº 101-93.394, de 2001, e a dedutibilidade dos gastos como despesas operacionais foi tida como legítima;
- xi) caso este Colegiado não venha de tornar insubsistente o lançamento tributário em questão, a recorrente postula o cancelamento da exigência da CSLL;
- xii) tal como o decidido quanto à preliminar de decadência do direito de lançar o IRPJ, a Colenda Turma Julgadora de primeira instância não considerou a orientação traçada com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, segundo a qual a CSLL está sujeita a lançamento por homologação, e o prazo decadencial é regido pelo parágrafo quarto do artigo 150 do CTN;
- xiii) em completo desacordo com a posição assumida pelas diversas Câmaras deste Conselho, a decisão recorrida concluiu no sentido de que, no caso, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, com início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser exigido, afirmando ainda que em relação ao ano-calendário de 1999, o fato gerador é anual, contradizendo o afirmado na peça básica, na qual a autoridade lançadora considerou ocorridos os fatos geradores ao final de cada trimestre do ano de 1999;
- xiv) no mérito, o artigo 2º do parágrafo segundo, letra “c”, da Lei nº 7.689, de 1988, estabelece que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL tem por base o resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial, ajustado pelas adições ou exclusões, expressamente admitidas pela legislação de regência, o que implica concluir que a pessoa jurídica não está obrigada a adicionar ao lucro contábil as despesas ou encargos tidos como indedutíveis para efeito de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mas efetivamente suportados e incorridos, comprovadamente pagos;
- xv) pretende o Fisco, erroneamente, utilizar a base de cálculo do IRPJ para sobre ela fazer incidir a CSLL, o que configura, indubitavelmente, instituição de nova base de cálculo para essa contribuição, entendimento esse prevaletente na jurisprudência deste Conselho como comprovam as decisões consubstanciadas nos Acórdãos que menciona.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos de fls., entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Com o objetivo de afastar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1999, levantada pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, o ilustre relator afirma textualmente:

“Na declaração de rendimentos retificadora em questão, (...) foi apresentado prejuízo fiscal anual no período-base (fl. 09 do Anexo I).

Nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1999, na ficha 12 dessa declaração, que se refere à determinação do IR com base em “*Balanço ou Balancete de Suspensão/Redução*”, foram consignados valores de prejuízo, a título de “*Base de Cálculo*”, em todos os meses e, conseqüentemente, nenhum valor de imposto por estimativa foi recolhido (fls. 10/15 do Anexo I).

Também na ficha 13-A, que se refere ao cálculo do imposto de renda anual, nenhum valor foi declarado a título de estimativas pagas (linha 16).”

Todavia, compulsando-se os autos do presente processado, não encontramos cópias das declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente.

Entendemos que para que se possa promover uma análise dos fatos concretamente acontecidos, tendo presente os argumentos e as provas apresentadas, em face da legislação aplicável à espécie, a anexação das cópias das declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte se apresenta imprescindível.

Brasília - DF, em 23 de março de 2006

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL